



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13931.720013/2012-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.658 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** ANA PAULA LOPES RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM DO CASAL.  
DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE POR UM DOS CÔNJUGES.

Afasta-se o lançamento referente a omissão de rendimentos quando demonstrado nos autos que se trata de rendimentos de aluguéis de bem comum do casal que foram oferecidos a tributação pelo cônjuge, em sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 03-74.428 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fl. 43).

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Ponta Grossa - PR, Notificação de Lançamento que apura crédito tributário no valor de R\$ 4.387,96, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$15.956,22, com retenção de imposto na fonte no valor de R\$0,00, pela constatação de diferença entre o valor dos rendimentos informados pelo contribuinte e o valor constante de Dimob.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

#### DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 23/03/12, mediante as alegações relatadas a seguir:

Diz que os rendimentos foram tributados na Declaração de Ajuste do Cônjuge.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 43):

“A contribuinte afirma que os rendimentos lançados teriam sido tributados por seu cônjuge Osmario Edson de Andrade Góes, CPF 372.577.659-87, entretanto, suas alegações não se confirmam.

Consultando-se a declaração de ajuste do Sr. Osmario, verifica-se que não informou rendimentos de aluguel auferidos pela empresa ACV – Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 10.436.272/0001-92.

O contrato de locação está em nome da contribuinte, assim como os recibos mensais. Além disso, a empresa apresentou DIRF informando a impugnante como beneficiária dos pagamentos, devendo ser mantido o lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 50 e segs), alegando, em apertada síntese, que o valor integral dos aluguéis em questão foram sim declarados por seu cônjuge, como nome correto da fonte pagadora, entretanto com um CNPJ errado, por equívoco. Anexa declaração do cônjuge.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se a avaliar se os recebimentos de aluguéis lançados na contribuinte já haviam sido de fato declarados na totalidade na DAA de seu cônjuge.

Da declaração do cônjuge para o mesmo exercício, fls. 53 e segs., pode-se constatar que os valores em questão foram realmente declarados na totalidade (R\$ 18.100,00 – comissão R\$ 1.810,00 = R\$ 16.290,00) tendo como locatária (fonte pagadora) a empresa ACV Agência de Viagens, para a qual, como esclareceu a recorrente, constou, por equívoco um CNPJ diferente do seu.

Oportuno lembrar que o recurso voluntário não é a via possível para se proceder a retificação da declaração. Ocorre, entretanto, como no caso em comento, que na evidência da ocorrência de erro material, decorrente de lapso manifesto, deve o julgador acatar a solicitação

de correção para restaurar a situação de fato ocorrida e a verdade material, em benefício do contribuinte.

Entendo então que deve ser exonerado o lançamento.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.